



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02429/07**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Impetrante: Denilton Guedes Alves  
Advogados: Dr. Newton Nobel Sobreira Vita e outros  
Procuradores: Sr. Rafael Santiago Alves e outro  
Interessados: Joana D'Arc Fernandes Braga e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA PAGAMENTOS – ENVIO DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITORES DE DENÚNCIAS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Apresentação de justificativas e documentos incapazes de elidir as máculas constatadas – Recolhimento parcial de valores – Mero cumprimento de parte da deliberação – Conhecimento e não provimento do recurso. Certificação da devolução aos cofres municipais de fração do valor inicialmente imputado. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00668/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito Municipal de Tenório/PB, Sr. Denilton Guedes Alves, em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 0141/09* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 0938/09*, ambos de 11 de novembro de 2009, publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 02 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu não provimento, certificando, contudo, conforme destacado pelos técnicos desta Corte, a devolução aos cofres municipais da quantia de R\$ 19.080,64, correspondente ao pagamento indevido de remuneração à médica do PSF, Dra. Joana D'Arc Fernandes Braga, durante sua licença para tratamento de saúde.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02429/07**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 07 de julho de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02429/07

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada no dia 11 de novembro de 2009, através do *PARECER PPL – TC – 0141/09*, fls. 2.122/2.123, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 0938/09*, fls. 2.124/2.147, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 02 de dezembro do mesmo ano, fl. 2.148, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2006 originárias do Município de Cuité/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Denilton Guedes Alves; b) julgar irregulares as contas de gestão da referida autoridade; c) imputar-lhe débito no montante de R\$ 19.347,17, sendo R\$ 19.080,64 respeitantes ao pagamento indevido de remuneração à médica do PSF durante sua licença para tratamento de saúde, e R\$ 266,53 concernentes a débito da conta do FUNDEF cujos destino e finalidade de utilização não foram comprovados; d) fixar prazo para recolhimento da dívida; e) aplicar multa ao administrador municipal na quantia de R\$ 6.225,00; f) assinar lapso temporal para pagamento da penalidade; g) enviar cópia da deliberação a subscritores de denúncias; h) fazer recomendações ao Alcaide, Sr. Denilton Guedes Alves; e i) realizar as devidas representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) divergência entre o valor da despesa com pessoal consignado no Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do período e o apurado na prestação de contas; b) ausência de previsão de reserva de contingência na Lei Orçamentária Anual – LOA; c) apresentação da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO desacompanhada da mensagem de encaminhamento ao Poder Legislativo e da comprovação da realização de audiência pública; d) discrepância entre o montante das despesas orçamentárias registradas no SAGRES e aquele informado na prestação de contas; e) incorreta elaboração de diversos demonstrativos contábeis; f) realização de despesas sem prévio procedimento licitatório no montante de R\$ 311.322,88; g) irregularidades em algumas licitações, dispensas e inexigibilidades apresentadas; h) débito de R\$ 266,56 na conta do FUNDEF sem a efetiva comprovação do seu destino e finalidade; i) carência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas ao INSS na importância de R\$ 131.871,36; j) falta de consolidação da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Legislativo no balanço geral da Comuna; e k) pagamento indevido de remuneração à médica do PSF em licença para tratamento de saúde na soma de R\$ 19.080,64.

Não resignado, o Chefe do Poder Executivo de Tenório/PB, Sr. Denilton Guedes Alves, interpôs, em 17 de dezembro de 2009, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada às fls. 2.149/2.155, onde o interessado alega, resumidamente, que: a) devolveu a quantia de R\$ 266,53, referente a débito da conta do FUNDEF sem comprovação da destinação e finalidade, conforme extrato acostado; b) a DRA. JOANA D'ARC FERNANDES BRAGA foi notificada e restituiu aos cofres municipais o montante indevidamente recebido, R\$ 19.080,64, consoante cópias dos comprovantes de depósito anexadas aos autos; e c) todos os motivos que ensejaram a irregularidade das contas foram devidamente sanados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02429/07

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos peritos deste Sinédrio de Contas, que emitiram o relatório, fls. 2.158/2.160, onde pugnaram pelo conhecimento e não provimento da reconsideração, informando, também, a necessidade de devolução ao erário da importância de R\$ 266,53, pois a restituição do valor de R\$ 19.080,64 foi devidamente comprovada nos autos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 2.162/2.166, onde alvitrou, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela procedência parcial do pedido, considerando firmes e válidas as decisões atacadas, sendo, contudo, retificado o valor do débito imputado ao Sr. Denilton Guedes Alves de R\$ 19.347,17 para R\$ 266,53, referente a débito da conta do FUNDEF cuja destinação não se comprovou.

Solicitação de pauta, conforme fls. 2.167/2.169 dos autos.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In limine*, evidencia-se que o recurso interposto pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Tenório/PB, Sr. Denilton Guedes Alves, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Entretanto, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são incapazes de eliminar as máculas apuradas na instrução processual. Na realidade, as razões recursais foram concentradas nas eivas que ensejaram a imputação de débito no total de R\$ 19.347,17, conforme se relata a seguir.

No tocante ao pagamento indevido de salários à DRA. JOANA D'ARC FERNANDES BRAGA, médica do Programa de Saúde da Família – PSF, durante a sua licença para tratamento de saúde, o postulante acostou aos autos comprovantes de depósitos efetuados pela contratada em 15 e 16 de dezembro de 2009, na soma de R\$ 19.080,64, fl. 2.155. Embora persista a irregularidade apurada na peça inicial, há que se reconhecer a devolução aos cofres municipais da importância em comento, mandamento antes atribuído ao ordenador da despesa, consoante constatação feita pelos peritos desta Corte de Contas, fl. 2.159. Cumpre informar, ainda, que a quantia foi registrada com RECEITA ORÇAMENTÁRIA – OUTRAS RECEITAS CORRENTES, segundo dados do SAGRES *ON LINE*.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02429/07**

Em relação ao débito de R\$ 266,53 da CONTA FUNDEF N.º 58.022-8, através do CHEQUE N.º 850665, cuja regular utilização não foi comprovada, o recorrente apresentou cópia de extrato que indica o crédito do citado valor na conta do fundo, mediante transferência de outra conta pertencente ao Município, fl. 2.153. Com efeito, ao invés de restituir a importância ao erário municipal às suas expensas, o interessado efetuou uma mera transferência entre contas da própria Comuna, não atendendo à determinação contida no item "3" do Acórdão APL – TC – 0938/09, fls. 2.124/2.126. Logo, mantém-se a mácula, bem como a imputação do débito ao gestor municipal, Sr. Denilton Guedes Alves.

Finalmente, impende salientar que as demais irregularidades remanescentes não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação por provocação ou ato oficial.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu não provimento, certificando, contudo, conforme destacado pelos técnicos desta Corte, a devolução aos cofres municipais da quantia de R\$ 19.080,64, correspondente ao pagamento indevido de remuneração à médica do PSF, Dra. Joana D'Arc Fernandes Braga, durante sua licença para tratamento de saúde.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.